



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ANA FLÁVIA TEIXEIRA, PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMARCA DE ACARAÚ-CE.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 2212.02 / 2017.

AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.032.930/0001-60, com sede na Rua 88, nº 39, Jereissate II, Pacatuba-Ce, CEP 61.814-168, por seu representante legal e/ou com poderes legais para representar em qualquer repartição pública infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Recebido
em 19 / 01 / 2018
[Handwritten signature]



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a documentação autenticada por email, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 5 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 05 do Edital, - dispositivo tido como violado, a licitante deveria apresentar os documentos via e-mail, e em nenhum momento no edital argumenta-se que deverá encaminhar por este recurso eletrônico devidamente cópia autenticada:

5.0 – DA HABILITAÇÃO

5.1 – Para se habilitarem nesta a licitação, os interessados deverão apresentar a documentação abaixo na forma eletrônica, através do e-mail



licitaacarau@hotmail.com no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada por cartório competente no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, sob pena de desclassificação contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de convocação para a apresentação dos documentos. No caso de cópias autenticadas, a cada face de documento reproduzida deverá corresponder uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, todos perfeitamente legíveis, em envelope colado tendo no frontispício os seguintes dizeres:

O tópico 5.1 do referido edital não menciona que no momento do envio por email deveria ser cópias autenticadas, uma vez que foram documentos originais digitalizados e em seguida encaminhados para o respectivo e-mail mencionado no item acima. E no edital cita que os participantes deveriam apresentar os documentos originais ou cópias autenticadas no prazo de 03 (três) dias úteis, os mesmos documentos apresentados via email, oportunamente o recorrente cumpriu devidamente e em tempo hábil previsto no edital.

Erro material previsto no edital, pois é possível compreender que só permitia o envio de documentos originais ou autenticados, o que ocorre que por e-mail só poderia ser feito caso os documentos estivessem devidamente autenticados, pois estar-se-á exigindo o que não está previsto no edital, sendo assim para melhor entendimento os documentos deveriam ser autenticados e enviados via email e comprovando com os originais até o 3º dia útil, mas, no edital não menciona de tal forma.

Diante do apresentado acima, a empresa concorrente está apta neste quesito a participar da próxima etapa da licitação, caso negado o presente recurso, a comissão de licitação estará violando os princípios constitucionais da legalidade,



impessoalidade, moralidade, todos previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Em atenção a exigência prevista no tópico 5.1.1 – II, “a”, como foi frisado anteriormente, o edital não prevê que os documentos deveriam ser autenticados no momento do encaminhamento por meio eletrônico (e-mail), e obviamente somente sendo possível encaminhar os originais no momento da representação no pregão presencial.

Já com relação ao tópico 5.1.1 – II “b”, a empresa concorrente apresentou a declaração, alegando que disponha de toda a frota veicular e inclusive pessoal habilitado para suprir todas as necessidades da licitação. Fácil constatar na declaração de frota anexada ao procedimento licitatório.

Na declaração da frota, ao especificar que dispõe da frota e de pessoas adequadas para o objeto da licitação, quis dizer que estava com frotas e pessoas habilitadas para execução do objeto licitatório, ou seja, a prestação do serviço junto a prefeitura municipal de Acaraú-Ce, em específico a este pregão eletrônico.

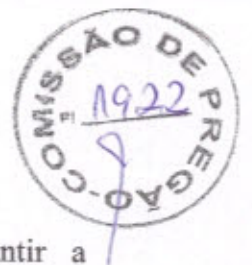
Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

A Constituição Federal em seu art. 37, menciona categoricamente que todos os atos da administração pública deverá observadas os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vejamos o tal dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O art. 3 da Lei 8.666/93 também trata dos princípios para procedimento licitatórios, vejamos:

Edson
[Signature]



“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Os princípios servem para nortear os agentes públicos a melhor operar o direito sem beneficiar ou prejudicar outrem. Não se pode criar suposições em editais, pois fere o princípio da legalidade, pois esta serve para nortear o que está escrito dentro dos parâmetros da legislação, ou, dentro do edital e que deve restringir somente o que está previsto no edital, como é o caso em questão.

Nos dizeres do saudoso doutrinador GOMES, Fábio Bellote, 2ª Edição, ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Saraiva, 2012, pag. 130 e 131, cita o marco importante ao princípio da legalidade.

“Desse modo, a vinculação ao edital nada mais é do que um desdobramento do princípio constitucional da legalidade, e garantidor da própria isonomia que se pretende assegurar através do processo licitatório. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça”:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e

Adun

[Signature]

[Signature]



suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido (REsp 1.178.657-MG – Rel. Min. Mauro Camp- bell Marques – j. em 21-9-2010).

Para o atendimento preconizado neste julgado acima, basta observar e obedecer o princípio da vinculação ao edital, pois bem, a licitante não pode exigir algo que não esteja previsto no edital, como a concorrente não pode deixar de apresentar documentos necessários previsto e no momento que é solicitado no edital. Observamos o art. 41 da Lei 8.666/93:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da empresa recorrente na fase seguinte da licitação, já que desde a princípio a mesma está devidamente habilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão que desabilita a empresa dos devidos lotes que foram ganhos dentro do teor da licitação e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Acaraú-Ce, 18 de janeiro de 2018.

Francimar Barbosa Borges

Francimar Barbosa Borges

CPF:882.686.403-91

Gerente